



**PROCESSO** : 510459/2021  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA  
**RESPONSÁVEL** : JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.239/2022

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICAS DE DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS. PUBLICAÇÃO DE RREO E RGF COM ATRASO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI** instaurada para averiguar irregularidades referentes à transparência na gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Olimpia, gestão do Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante.

2. A Secex elaborou relatório técnico preliminar (Doc. Nº 199521/2021) no qual apontou as seguintes irregularidades:

JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência** de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas as audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA



1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Citado, o Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante apresentou defesa (Doc. nº 213408/2021).

4. No relatório técnico defesa (Doc. nº 1171702022), a Secex manteve as irregularidades constantes nos itens 1.1 e 2.2, afastou a irregularidade imputada todas as irregularidades.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – conhecimento da representação

7. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da representação de natureza interna, uma vez que a equipe técnica (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) a formalizou em linguagem clara e compreensível, sobre matéria (transparência na gestão fiscal), bem como de responsável (gestor) sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos (inobservância dos requisitos de transparência na gestão fiscal) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI/TCE-MT).

### 2.2. Mérito



8. Consoante exposto, esta representação destina-se a apurar irregularidades quanto à transparência na gestão fiscal e o não envio de relatórios ao Tribunal de Contas pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia.

9. No relatório técnico preliminar, a Secex apontou que não foram realizadas, dentro do prazo, as audiências públicas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020 e que houve publicação fora do prazo dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres de 2020.

10. Os achados encontram-se descritos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da irregularidade classificada em DB08, veja-se:

JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_08. Ausência** de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas as audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

11. A Secex pesquisou pelas publicações no Diário Oficial de Contas expedido pelo TCE-MT – DOC e no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM e verificou também o sistema Aplic.

12. Isto posto, passa-se à análise das irregularidades.

13. De acordo com o **relatório técnico preliminar**, constatou-se a **não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento**



das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.1).

14. A **defesa** argumentou que 2020 foi um ano atípico em decorrência da pandemia de COVID-19, que o Decreto Municipal nº 43 de 27/05/2020 suspendeu a realização de audiências presenciais, mas que essas aconteceram de forma precária, juntando editais de convocação.

15. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex **manteve a irregularidade** já que os editais das audiências dos 1º e 2º quadrimestres não fixaram as data dessas, bem como não foram juntadas as respectivas atas, e o edital da audiência do 3º quadrimestre não foi divulgado em meio oficial de ampla divulgação, além da ata e lista de presença não terem sido juntadas ao Sistema Aplic.

16. Passa-se à análise ministerial.

17. O artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que **ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais em audiência pública**.

18. Entretanto, em virtude da pandemia de COVID-19, este Tribunal de Contas emitiu a **Orientação Técnica nº 04/2020** com a seguinte recomendação a respeito das audiências públicas obrigatórias: **“Dessa forma, recomendam-se medidas alternativas como: a) participação virtual (online) dos munícipes e encaminhamento prévio de sugestões por meios eletrônicos; e/ou b) a suspensão/prorrogação da data de realização das audiências”**.

19. Observa-se, assim, que este Tribunal de Contas apresentou duas sugestões aos gestores: a realização de audiência virtual ou a suspensão/prorrogação da data de realização das audiências.



20. No caso do município de Nova Olimpia, o Decreto Municipal nº 43 de 27/05/2020 suspendeu a realização de audiências presenciais, realizando-se de maneira virtual – com exceção da audiência correspondente ao 3º quadrimestre.

21. No caso dos autos, o gestor juntou ata de convocação da audiência, entretanto, no que tange às audiências do 1º e 2º quadrimestre, esses editais não fixavam a data de realização, o que inviabilizou a participação, e nem foram anexadas as atas, exigidas por este Tribunal para fazer prova da efetiva realização, conforme jurisprudência:

**Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização.** A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), deve ser feita por meio das respectivas **atas das sessões realizadas**. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014).

22. Ademais, no que tange ao Edital de Audiência do 3º quadrimestre, em que pese esse tenha fixado data e tenham sido juntadas a ata e a lista de presença, esse não foi divulgado em meio oficial ou de ampla divulgação, contrariando o art. 48 da LRF que, ao tratar de Transparência da Gestão Fiscal, obriga a ampla divulgação – inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

23. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB08 – item 1.1.

24. O segundo apontamento feito em relatório técnico preliminar foi a não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem (item 1.2).

25. A defesa argumentou que o ano de 2020 foi atípico em razão da pandemia e que o atraso se deu por problema no sistema, mas que não houve maiores prejuízos, tendo sido os relatórios publicados.



26. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex **manteve a irregularidade** já que foi descumprido o prazo de trinta dias fixado em lei.

27. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

28. O **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO** está previsto no art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil e, conforme art. 52 da LRF, **deverá ser publicado pelo Poder Executivo até trinta dias após o encerramento de cada bimestre**.

29. No caso dos autos, os RREOs foram juntados no seguinte prazo, conforme quadro confeccionado pela Secex:

RREO's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo legal	Situação
1º Bim	Jornal da AMM	3.453	06/04/2020	30/03/2020	Fora do prazo
2º Bim	Jornal da AMM	3.490	01/06/2020	30/05/2020	Fora do prazo
5º Bim	Jornal da AMM	3.617	02/12/2020	30/11/2020	Fora do prazo
6º Bim	Jornal da AMM	3.673	23/02/2020	30/01/2021	Fora do prazo

Fonte: Doc. Nº 199521/2021, fl. 06.

30. Destaque-se que a autoridade reconhece o atraso no envio dos RREOs, sem, contudo, apresentar argumentação suficiente para justificar o atraso na prestação, razão pela qual este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção do apontamento 1.2.

31. Por fim, o **relatório técnico preliminar** observou a **não publicação** dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem (item 1.3).

32. A **defesa** argumentou que o ano de 2020 foi atípico em razão da pandemia e que o atraso se deu por problema no sistema, mas que não houve maiores prejuízos, tendo sido os relatórios publicados.



33. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex **manteve a irregularidade** já que foi descumprido o prazo de trinta dias fixado em lei.

34. Passa-se à análise ministerial.

35. O art. 54 da LRF estipula que, **ao final de cada quadrimestre, será emitido Relatório de Gestão Fiscal – RGF pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da referida lei**, o que inclui o Poder Executivo.

36. No caso dos autos, os RGFs foram enviados nos seguintes prazos:

RGF's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo Legal	Situação
1º Quad	Jornal da Amm	3.490	01/06/2020	30/05/2020	Fora do prazo
3º Quad	Jornal da Amm	3.673	23/02/2020	30/01/2021	Fora do prazo

Fonte: Doc. Nº 199521/2021, fl. 07.

37. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada no item 1.3, posto que a própria autoridade reconhece o atraso na publicação dos RGFs.

38. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência desta presente representação, em virtude da manutenção da irregularidade DB 08, itens 1.1, 1.2 e 1.3, com a aplicação de multa ao Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante por grave infração à norma legal, nos termos art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

39. Ademais, cabível **determinação** para que a **administração municipal** observe o disposto nos artigos 9º, §4º, 48, 52 e 55, § 2º da LRF, em especial **quanto à observância do prazo de realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais**, bem assim quanto ao prazo de publicação dos RGFs e os RREOs na imprensa oficial, sob pena de multa regimental pelo seu descumprimento, nos termos do art. 286, inciso III, do RI/TCE-MT.



### 3. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação interna**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência da representação**, em face da **manutenção das irregularidades DB08, itens 1.1, 1.2 e 1.3;**

c) pela **aplicação de multa ao Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante por grave infração à norma legal**, nos termos art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

d) pela **expedição de determinação ao Município de Nova Olimpia**, com fulcro no art. 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (LO/TCE-MT), **para que atente-se à observância do prazo fixado no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para realização das audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais e ao prazo fixado nos arts. 52, *caput*, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 04 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.